



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000041/94-37
Acórdão : 203-06.747

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 102.035
Recorrente : COMÉRCIO DE CEREAIS SANTO ANTONIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – A conversão em renda da União dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário – Art. 156, VI, CTN – matéria não conhecida pela perda do objeto – **SALDOS NA IMPUTAÇÃO DA CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS** – Os eventuais saldos resultantes na imputação da conversão de depósitos judiciais em renda da união são devidos pelo contribuinte, junto com os acréscimos decorrentes do lançamento de ofício. **MULTA DE OFÍCIO** - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN - **JUROS DE MORA** – Não incidem sobre o saldo dos depósitos judiciais efetuados antes do vencimento do crédito tributário. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE CEREAIS SANTO ANTONIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewsk, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000041/94-37
Acórdão : 203-06.747

Recurso : 102.035
Recorrente : COMÉRCIO DE CEREAIS SANTO ANTONIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa COMÉRCIO DE CEREAIS SANTO ANTÔNIO LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 04/92 A 10/93, exigindo-se, no auto de infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo-se o crédito tributário um total de 26.818,76 UFIR. Às fls. 11, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação tempestiva de fls. 17, a autuada alega que:

- vinha discutindo a legalidade do tributo na esfera judicial – Ação Ordinária nº 93.004285-8;
- portanto, efetuou os depósitos judiciais das importâncias devidas;
- por isso, o crédito tributário lançado no auto de infração, em lide, estaria com sua exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, II do CTN.

Anexa, às fls. 19, certidão de conversão dos depósitos efetuados em renda da União, e, às fls. 20/38, cópias dos comprovantes dos mesmos.

A autoridade singular, às fls. 45/47, declara definitiva a exigência na esfera administrativa e mantém o crédito tributário nos termos em que foi constituído, pois considera que a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o recurso voluntário de fls. 51/60, onde argumenta, em suma, ser a cobrança inconstitucional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 62/63, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000041/94-37
Acórdão : 203-06.747

Às fls. 97 há memorando da DRF em Araçatuba - SP encaminhando os documentos referentes à conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela autuada e à imputação dos mesmos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DJ'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000041/94-37
Acórdão : 203-06.747

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, conforme demonstra os documento trazidos aos autos, suspendeu a exigibilidade da COFINS do período abrangido no auto de infração de fls. 01, mediante o depósito judicial do seu valor integral – art. 151, II, CTN.

Verifico, na certidão de fls. 19, que a recorrente reconheceu seu débito, desistiu do seu pleito judicial e solicitou a conversão dos depósitos efetuados em renda da União, devidamente processada.

Há de se ressaltar que a conversão em renda dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário, como estabelece o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Portanto, em relação à contribuição lançada - COFINS, vejo, na planilha de imputação fls. 110/111, que grande parte do crédito tributário lançado está extinto pela conversão em renda dos depósitos judiciais, e, portanto, não tomo conhecimento dessa parte pela perda do objeto.

Quanto à parte subsistente na imputação de fls. 110/111, concluo que é devida.

Resta analisar a aplicabilidade de multa de ofício e de juros de mora no presente feito:

Quanto à multa de ofício, lançada no auto de infração de fls. 01, este Colegiado tem entendido pela sua inaplicabilidade na parte acobertada por depósitos judiciais, já que o item II do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97 reconhece a retroatividade, para os processos em andamento, do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, “*in verbis*”:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000041/94-37

Acórdão : 203-06.747

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

Da mesma forma, em relação aos encargos moratórios, este Conselho tem entendido que a empresa não incorre em mora quando efetua depósitos judiciais que contemplam a integralidade do crédito tributário antes do seu vencimento, como ocorre parcialmente no presente caso.

Ademais, os recursos depositados pela recorrente estavam em poder da União, sob custódia, ainda que, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e, portanto, não é lícito exigir juros, se a União já os auferiu nessa instituição financeira.

Já sobre os eventuais saldos remanescentes da imputação da conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados, incidem multa de ofício e juros de mora.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c" do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75% de acordo com o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o crédito extinto, pela conversão em renda da União dos depósitos judiciais, a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, e para reduzir a multa de ofício de 100% para 75% aplicada no saldo remanescente da citada imputação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO